

TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO . Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 11h01, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, por ordem da MM.^a Juíza Dr.^a REGINA CELI VIEIRA FERRO foi colocado em pauta o processo supra entre as partes: [REDACTED], Reclamante. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Reclamada. Ausentes as partes. SENTENÇA Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que [REDACTED] propõe em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, alegando que foi admitido em 26/10/2011, na função de carteiro; que sofreu em torno de 30 assaltos; que desenvolveu problemas psiquiátricos. Postulou os títulos elencados à página 17 do documento de Id 59d64f5. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou procuração e documentos. Em contestação, documento de Id d4dba2c, a reclamada impugnou os pedidos. Refutou a pretensão do reclamante. Juntou procuração e documentos. Réplica, documento de Id 410b678. Inconciliados Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. É o breve relatório. DECIDE-SE Da assistência judiciária: Sendo o reclamante pessoa juridicamente pobre, conforme faz prova a declaração de pobreza juntada, documento de Id 2024c9f, em acordo com a Lei 7.115/83, defere-se, com fulcro no §3º do art. 790 da CLT, o pedido de gratuidade do procedimento, isentando-o do efetivo recolhimento das custas e demais despesas processuais inerentes à eventual formação de carta de sentença. Da responsabilidade objetiva: Em regra, em casos de acidente de trabalho, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva, dependendo da comprovação da culpa ou dolo conforme prevê o art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Todavia, em casos de atividade de risco, entende-se que a responsabilidade civil é objetiva com base no parágrafo único do art. 927 do Código Civil/2002, não havendo que se falar em incompatibilidade com a Carta Magna, já que o inciso XXVIII está incluído no rol de garantias mínimas do trabalhador (caput do art. 7º da CF), não se vislumbrando qualquer impedimento para se ampliar os direitos trabalhistas e para melhorar as condições sociais do obreiro. Neste sentido, é o enunciado nº 37 da 1ª Jornada de Direito material e Processual do Trabalho promovida pelo TST: 37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores. É incontroverso, no caso em tela, que o reclamante foi vítima de assaltos, fato não negado pela reclamada, no desempenho de suas atividades.

Registre-se que o obreiro foi afastado duas vezes percebendo auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, conforme documento de Id 8bcfdc4, além de outros afastamentos concedidos pela própria reclamada em decorrência dos assaltos, documento de Id 5565eeb, com encaminhamento à psiquiatria, além de diversas CAT"s também emitidas pela empregadora, documentos de Id"s 749495b, 80755bb, 3145342, 3d7357e e 846baea. O autor alega abalo psicológico em virtude da violência sofrida. Neste ponto, registre-se que as CAT"s emitidas pela reclamada reconhecem o dano psíquico do reclamante (campo 41). Como já mencionado, a reclamada não nega a ocorrência dos assaltos defendendo-se sob o argumento de que a segurança pública é responsabilidade do Estado, além de informar a existência de uma gerência (GSEMP) cuja atuação é em conjunto com as autoridades de segurança locais e federais e tem como finalidade o desenvolvimento de ações de modo a contribuir com a redução de delitos nas regiões afetadas pelo alto índice de criminalidade. Evidente que a atividade desempenhada pelo reclamante em favor da reclamada é de risco. Não somente pelos inúmeros boletins apresentados pelo autor, mas também pela necessidade de a própria reclamada criar uma gerência específica a fim de mitigar os riscos das atividades dos entregadores de encomendas. Saliente-se que o reclamante sofreu 27 assaltos em um espaço 5 anos, chegando a sofrer 9 assaltos somente em 2012, frequência que não se vê nem em atividades notoriamente de riscos como os empregados de empresas de transporte de valores. Neste contexto, é evidente que o reclamante sofreu abalo psíquico em razão dos diversos assaltos sofridos no desempenho de suas atividades, restando patente a responsabilidade da reclamada pelos danos sofridos pelo reclamante, não havendo que se falar em excludentes, pois é a empresa empregadora que deve arcar com os riscos do empreendimento e zelar pela segurança do seu empregado, sendo obrigação da empresa garantir, à luz dos riscos existentes, o adequado desempenho das funções, sempre visando à segurança e à higidez física do trabalhador, procurando reduzir os riscos inerentes ao trabalho ou, até mesmo, eliminá-los, o que não se verificou no caso dos autos, restando, assim, amplamente configurada a culpa da empresa reclamada. O artigo 7º, XXII, da Constituição Federal estabelece que é direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Além disso, o artigo 157, I, da CLT determina a obrigatoriedade da adoção de medidas que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Logo, o empregador tem a obrigação de zelar pela preservação da saúde de seus empregados, sujeitando-se ao pagamento de indenização civil, em caso de dolo ou culpa, nos termos do artigo 7º, XXVII, da Carta Magna. Analisada a responsabilidade, passo agora a verificar a extensão dos danos sofridos pelo reclamante. Do dano moral: Dano moral é o prejuízo que não tem relação com o patrimônio de uma pessoa. É o dano extrapatrimonial. Trata-se da lesão que sofre um indivíduo em sua intimidade, sua imagem, sua

honra, sua dignidade, em suma: em seus valores morais. Para que se justifique a indenização por dano moral, é necessária a prova da culpa do agente pelo dano moral sofrido. No presente caso, o dano moral é presumido, mas, de qualquer sorte, ele se revela por todo o sofrimento físico e abalo emocional experimentado pelo reclamante decorrente dos inúmeros assaltos sofrido, conforme supra narrado, bem como da sensação de constante insegurança e vulnerabilidade no cumprimento de suas funções. Assim, tomando-se como parâmetro a extensão do dano sofrido pelo autor, afigura-se mesmo devida a reparação pelos danos morais, com fulcro no inciso X, do artigo 5º, e inciso XXVIII, do artigo 7º, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 927, do Código Civil, portanto, condena-se a reclamada a pagar, a título de indenização pelo dano moral sofrido, a quantia de R\$ 50.000,00, a ser atualizada a partir da data desta decisão e acrescida de juros a contar do ajuizamento da ação nos termos da Súmula nº 439 do C. TST. O critério leva em conta a condição das partes, a abrangência da lesão, considerando-se os padrões medianos da sociedade, e o efeito educativo da condenação, como forma de compelir o empregador à revisão dos seus procedimentos de segurança. Honorários assistenciais: Com fulcro no inciso III da Súmula 219 do C. TST, defere-se o pedido de honorários assistenciais, em razão da sucumbência do Demandado, ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. ISTO POSTO, a 48ª VARA DO TRABALHO de SÃO PAULO, julga PROCEDENTE a reclamação trabalhista a fim de condenar a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a pagar ao reclamante [REDACTED] indenização a título de danos morais, na quantia de R\$ 50.000,00, a ser atualizada a partir da data desta decisão e acrescida de juros a contar do ajuizamento da ação nos termos da Súmula nº 439 do C. TST, além de honorários assistenciais ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Concede-se a gratuidade do procedimento, nos termos da Lei n.º 7.115/83, isentando o reclamante do efetivo recolhimento das custas e demais despesas processuais inerentes à eventual formação de carta de sentença. Em cumprimento ao disposto no 3º parágrafo do artigo 832, da CLT, acrescenta-se, para fim de recolhimento das contribuições previdenciárias, que não são salariais as verbas ora deferidas. Aplica-se à reclamada os privilégios da Fazenda Pública, devendo ser aplicados os DL 779/69 e artigo 790-A da CLT, ficando a mesma dispensada do recolhimento das custas e do depósito recursal. Juros de 0,5%, conforme Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho e correção monetária na forma da Lei, observando-se, no que diz respeito aos índices a serem aplicados para atualização do crédito trabalhista, a Súmula 381, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Liquidação de sentença em regular execução. A reclamada goza das mesmas prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública. Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 50.000,00 no importe de R\$ 1.000,00, de cujo recolhimento fica isenta, nos termos do artigo 790-

A, da CLT. Intimem-se. Nada mais. SAO PAULO, 28 de Julho de 2017
REGINA CELI VIEIRA FERRO Juiz(a) do Trabalho Titular